



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 0031700-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031700-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
: EDSON JUNJI TORIHARA
: TATIANA DE OLIVEIRA STOCO
PACIENTE : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00079593220114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO
: PRETO/SP

RELATÓRIO

Descrição Fática: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS em face de ato do Juízo Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto/SP, que manteve o recebimento da denúncia pela prática dos crimes tipificados nos artigos 168-A, §1º, I, e 337-A, I, c/c artigo 71, todos do CP, oferecida contra o paciente após a resposta à acusação apresentada pela defesa nos autos da ação penal nº. 0007959.32.2011.403.6106.

Impetrante: Alega, em suma, que a decisão judicial que apreciou a defesa preliminar e confirmou o recebimento da denúncia é genérica e carente de fundamentação, tendo analisado superficialmente a aptidão formal da denúncia e não enfrentado todas as questões colocadas pela defesa, o que caracterizaria ofensa ao princípio da necessidade de fundamentação de todas as decisões judiciais, insculpido no artigo 93, IX, CF. Argumenta, ainda, que também a primeira decisão judicial que recebeu a denúncia é carente de fundamentação idônea, uma vez que não teria analisado especificamente cada requisito de validade constante do artigo 41 do CPP.

Requer o deferimento **liminar** da ordem para sobrestar o andamento da ação penal nº. 0007959.32.2011.403.6106, que tramita perante a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, até o julgamento final deste *writ*, inclusive com a suspensão das audiências já designadas. **No mérito**, requer a concessão da ordem para reconhecer a nulidade da r. decisão objurgada, por ter deixado de analisar as teses ventiladas pela defesa em sede de preliminares, determinando-se que o magistrado de

1º Grau analise-as e, se o caso, rejeite a denúncia, ou dê prosseguimento com base em decisão fundamentada.

Liminar: indeferida às fls. 82/85.

Parecer da Procuradoria Regional da República (Dr. Orlando Martello Júnior) - fls. 65/70: opina pelo não conhecimento da impetração e, subsidiariamente pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

Segundo consta dos autos, a decisão que recebeu a denúncia em face do paciente em 07 de dezembro de 2011 foi lavrada nos seguintes termos (fl. 33 - grifo nosso):

Recebo a denúncia em face de MARCO ANTONIO DOS SANTOS, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, presentes as condições da ação, a justa causa e os demais pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal. A exordial descreve com suficiência condutas que caracterizam, em tese, o(s) crime(s) nela capitulado(s) e está lastreada em documentos e outros elementos de convicção, encartados nos autos do inquérito policial, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários relativos à autoria, suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio, não se aplicando ao caso concreto quaisquer das hipóteses estampadas no artigo 395, do mesmo diploma legal. O presente feito seguirá o procedimento comum ordinário, nos termos do art. 394, 1º, inciso I, do Código de Processo Penal, já que tem por objeto crime cuja pena privativa de liberdade máxima, em abstrato, é igual ou superior a 04 (quatro) anos. Cite-se o réu, dando-lhe ciência da acusação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observando os termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ciente de que devem comunicar qualquer mudança de endereço e comparecer a todos os atos do processo para os quais forem intimados, sob pena de revelia. Defiro a substituição do depoimento, em audiência, de testemunhas meramente referenciais, por declarações escritas destas, relativas à conduta social do acusado, desde que apresentadas com as respectivas firmas devidamente reconhecidas, até o final da instrução. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais relativas ao(s) réu(s) junto à DPF, ao IIRGD/SP e, se for o caso, à secretaria de segurança pública ou ao instituto de identificação do Estado em que reside(m), bem como as respectivas certidões do que eventualmente constar, inclusive da Justiça Federal. Ao SEDI para autuar como Ação Penal.

Apresentada defesa preliminar pela defesa do acusado em 14/03/2012 (fls. 24/31), o Juiz se manifestou da seguinte forma (fl. 32 - grifo nosso):

1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 79/90) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Observo, outrossim, que foi rigorosamente observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia. Neste sentido, a exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, e está lastreada em documentos e outros elementos de convicção encartados nos autos do inquérito policial, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu. Indefero a realização de perícia contábil em Juízo, uma vez que pode ser realizada pela Defesa, independentemente de determinação judicial. Ademais, a perícia contábil não é imprescindível para demonstrar a dificuldade financeira do réu, que pode ser comprovada por outros meios, tais como escrituração contábil, declaração de imposto de renda, dentre outros.

2- CARTA PRECATÓRIA 261/2012 - SC/02-P2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP a INQUIRIRÃO DA TESTEMUNHA arrolada pela defesa, ANGELA LÚCIA MONTEZELO SALVIRATTI, residente na Rua Frei Roque Biscioni, 2531, Mirassol/SP.3- CARTA PRECATÓRIA 262/2012 - SC/02-P2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE CAMPINAS/SP a INQUIRIRÃO DA TESTEMUNHA arrolada pela defesa, JAMIL ZOGBI, residente na Rua Dr. Maria Umbelina Couto, 58, Campinas/SP.4- CARTA PRECATÓRIA 263/2012 - SC/02-P2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE BAURU/SP a INQUIRIRÃO DA TESTEMUNHA arrolada pela defesa, SÔNIA MARIA MOZER, residente na Av. Nossa Sra. de Fátima, 1-80, Jardim Estoril, Bauru/SP.5- CARTA PRECATÓRIA 264/2012 - SC/02-P2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP a INQUIRIRÃO DA TESTEMUNHA arrolada pela defesa, DOUGLAS PINTO FERRAZ, residente na Rua Campinas, 28, Catanduva /SP.6- CARTA PRECATÓRIA 265/2012 - SC/02-P2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE GARÇA/SP a INQUIRIRÃO DA TESTEMUNHA arrolada pela defesa, FREI NIVALDO PASQUALIM, residente na Custódia Franciscana do Sagrado Coração de Jesus do Estado de São Paulo, Lado do Santuário, 21, Garça/SP.7- CARTA PRECATÓRIA 266/2012 - SC/02-P2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO /SP a INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS arroladas pela defesa, JOSÉ EDUARDO DE ALCÂNTARA e ALEXANDRE SILVA LIMA, que podem ser encontrados na Rua Dr. Tirso Martins, 44, sala 65, São Paulo/SP.8- CARTA PRECATÓRIA 267/2012 - SC/02-P2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE BRASÍLIA/DF a INQUIRIRÃO DA TESTEMUNHA arrolada pela defesa, SYLAS RAULINO DE MELO, residente na SHIS QI 17, Conjunto 3, Casa 12, Lago Sul, Brasília/DF. 9- Cópia do presente servirá como Carta Precatória.Cumpra-se. Intimem-se.

Inconformada e alegando falta de fundamentação das decisões supra, a defesa impetrou o presente *habeas corpus*.

A impetração não merece acolhida.

Segundo o estabelecido na Lei nº. 11.719/2008, tendo sido recebida a denúncia, e após a apresentação da resposta à acusação (defesa preliminar), o magistrado poderá absolver sumariamente o acusado se detectar a presença de alguma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, ou dar andamento ao processo.

O acusado poderá ser absolvido sumariamente se o juiz verificar evidente atipicidade da conduta, existência manifesta de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou a extinção da punibilidade.

No caso vertente, após apreciar a defesa preliminar, o Juiz deu prosseguimento ao feito, determinando a expedição de cartas precatórias, uma vez que entendeu não configuradas quaisquer das hipóteses constantes do artigo 397 do CPP.

Destaco que o colendo **Superior Tribunal de Justiça** já firmou posicionamento no sentido de que a manifestação judicial acerca da resposta à acusação (defesa preliminar) deve ser sucinta e prescindir de análise exaustiva, sob pena de haver julgamento antecipado do mérito da ação antes mesmo da realização da instrução. A motivação tocante às teses defensivas apresentadas deve limitar-se à admissibilidade da acusação formulada pelo Ministério Público, evitando-se o prejulgamento da lide. Confira-se:

HABEAS CORPUS. PECULATO (ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, AFASTANDO AS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. De acordo com a melhor doutrina, após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 da Lei Processual Penal.

2. A alteração legal promovida pelo referido diploma legal criou para o magistrado o dever, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, de absolver sumariamente o acusado ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade da conduta, a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por imposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões.

3. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à

admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejudicamento da demanda. Precedentes.

4. Tendo o magistrado singular afirmado, sucintamente, que não estariam presentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 da Lei Processual Penal, consideram-se afastadas as teses defensivas ventiladas na resposta preliminar, não havendo que se falar em falta de fundamentação da decisão.

5. Ordem denegada.

(HC 210.319/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 28/10/2011 - grifo nosso).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (Art. 1.º, INCISOS II E V, DA LEI N. 8.137/90 C.C O ART. 71 DO CÓDIGO PENAL). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA DO ACUSADO. TESE DE NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTE. (...) ORDEM DENEGADA.

1. Não se verifica a arguida nulidade por falta de fundamentação da decisão que rejeitou as teses defensivas apresentadas, uma vez que o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo ora Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as referidas arguições, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal.

2. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedente. (...)

4. Ordem denegada.

(HC 150.250/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 01/09/2011 - grifo nosso).

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. (...) EVIDENCIADA. DESNECESSIDADE DE AMPLA FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRECEDENTES DO STJ. (...) ORDEM DENEGADA.

(...)

3. Esta Corte entende que o despacho de recebimento da denúncia, por sua natureza interlocutória simples, prescinde de ampla fundamentação, até porque o Juiz, ao deflagrar a Ação Penal, não deve incidir em pré-julgamento da matéria criminal objeto da inicial acusatória (HC 119.226/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 08.09.2009 e HC 138.089/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 22.02.2010).

4. É na oportunidade do art. 397 do CPP que o Juiz deverá se manifestar com mais vagar sobre as teses suscitadas pelo acusado, caso alguma preliminar, exceção ou excludente de ilicitude ou de culpabilidade sejam suscitadas em defesa prévia para contestar a admissibilidade ab initio da persecução penal, ou verificar a possibilidade de absolvição sumária, se presentes as circunstâncias autorizadas descritas no referido artigo do CPP; **mas, ainda assim, em caso de continuidade da Ação Penal, essa manifestação não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação do julgamento do mérito da causa.**

(...)

8. Ordem denegada.

(HC 150925/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 17/05/2010 - grifo nosso).

No mesmo sentido vêm decidindo os Tribunais Regionais Federais:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DEFESA PRELIMINAR. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não exige o art. 397 do CPP que a decisão que indefere o pedido de absolvição sumária, de natureza interlocutória, seja fundamentada de forma exauriente e pormenorizada. Somente na hipótese de absolvição sumária, decisão terminativa que implica a extinção do feito, ato de conteúdo decisório, é que a fundamentação há que ser alentada, até mesmo para que possa ser feito o devido controle jurisdicional pelas partes e pelos órgãos revisores. 2. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 1ª Região. HC 0053815-92.2010.4.01.0000 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.240 de 20/09/2012).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INVALIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL I - Uma vez que o fato novo alegado e que supostamente modifica, em substância, a competência da Justiça Federal, fixada em decisão colegiada do Superior Tribunal de Justiça, foi expressamente tratado por ocasião do julgamento daquele incidente - a natureza de crime próprio do art. 5º da Lei 7.492-86 -, não incorre em ilegalidade o magistrado de primeiro grau que a reconhece, impulsionando oficialmente o processo da ação penal. II - Se a imputação contida na denúncia, fulcrada em elementos suficientes de convicção, permite o amplo exercício do direito de defesa, pelos pacientes, o que se evidencia pelo próprio conteúdo da resposta à acusação oferecida, não há que falar em inépcia da denúncia. III - Prescinde de fundamentação o ato que admite, formalmente, a viabilidade da persecução penal em juízo. IV - Inexiste previsão legal para o reconhecimento da prescrição pela pena ideal ou em perspectiva. V - Ordem denegada.

(TRF 2ª Região. SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA. Relator Desembargador Federal ANDRÉ FONTES. HABEAS CORPUS - 7005. E-DJF2R - Data:: 11/05/2010 - Página:: 61/62).

Nessa mesma trilha é o entendimento desta colenda 2ª Turma conforme recentes julgados de minha relatoria e de relatoria da Des. Fed. Cecília Mello que trago à colação:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 171, §3º, C/C. ARTS. 29 E 69, TODOS DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397 DO CPP. NÃO APLICAÇÃO. MANIFESTAÇÃO SUCINTA. NÃO PODE HAVER ANÁLISE EXAUSTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

I - Segundo a Lei nº. 11.719/2008, recebida a denúncia e apresentada a defesa preliminar, o magistrado poderá absolver sumariamente o acusado, se presentes alguma das hipóteses do artigo 397 do CPP, ou dar andamento ao processo.

II - O colendo STJ já firmou posicionamento no sentido de que a manifestação judicial a respeito da não aplicação da absolvição sumária deve ser sucinta e prescinde de análise exaustiva, sob pena de haver julgamento antecipado do mérito da ação antes mesmo da realização da instrução. A motivação acerca das teses defensivas apresentadas deve limitar-se à admissibilidade da acusação formulada pelo Ministério Público, evitando-se o prejudgamento da lide.

III - No caso em apreço, o juiz afastou de forma suficientemente fundamentada a possibilidade de aplicação do artigo 397 do CPP. Consideram-se, portanto, afastadas as teses defensivas

apresentadas na resposta à acusação, não havendo que se falar em falta de fundamentação.

IV - Ordem denegada.

(TRF3, 2ª Turma, HC 0023955-21.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julgado em 02/10/2012, à unanimidade - grifo nosso).

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. DISPENSABILIDADE. ATO MERAMENTE ORDINATÓRIO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO PRO SOCIETA. ARTIGO 514 DO CPP. INAPLICABILIDADE.

I - A denúncia foi oferecida em observância dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, eis que descritos minuciosamente os fatos criminosos e as circunstâncias indicativas da materialidade dos delitos, previstos nos arts. 89 e 92 da Lei nº 8.666/1993 c.c. art. 1º, inciso III, do Decreto Lei nº 201/1967, imputando a autoria aos pacientes, de modo a permitir-lhes o contraditório e a ampla defesa, quando do processamento da ação penal.

II - No momento do recebimento da denúncia, bastam a existência de indícios suficientes de autoria e a comprovação da materialidade delitiva, o que restou satisfeito no caso dos autos.

III - Não há que se falar em ausência de justa causa para a ação penal, pois a denúncia está lastreada em elementos probatórios colhidos no bojo de inquérito policial, que demonstram a materialidade dos ilícitos descritos e a existência de indícios de autoria aptos a fundamentar o seu recebimento.

IV - A exordial acusatória apresentou uma narrativa congruente dos fatos, satisfazendo os demais pressupostos previstos no artigo 41 do CPP.

V - N fase do recebimento da denúncia o julgador deve se pautar pelo princípio "pro societate", sendo suficiente a prova da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria.

VI - Em que pese a controvérsia existente sobre a questão, prevalece o entendimento de que é dispensável a fundamentação no despacho que recebe a denúncia, visto que tal procedimento não possui caráter decisório.

VII - Como o recebimento da denúncia é classificado como despacho meramente ordinatório, à evidência, não se submete ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

VIII - A decisão impugnada, apesar de sucinta, está suficientemente fundamentada, não violando o disposto no artigo 93, IX, da CF.

IX - O procedimento especial estabelecido nos artigos 513 a 516 do Código de Processo Penal é aplicável apenas ao funcionário público, o que não é a hipótese dos autos.

X - Ademais, à luz da nova sistemática prevista no artigo 396-A, do CPP, por ocasião da resposta, o acusado poderá argüir preliminares e o que interessar à sua defesa.

*(TRF3, 2ª Turma, HC 0010560-93.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. **Cecília Mello**, julgado em 04/10/2011, à unanimidade - grifo nosso).*

No caso em apreço, o juiz afastou a possibilidade de aplicação do artigo 397 do CPP. Consideram-se, portanto, afastadas as teses defensivas apresentadas na resposta à acusação, não havendo que se falar em falta de fundamentação.

Da mesma forma, entendo também suficientemente fundamentada a primeira manifestação da autoridade judiciária de 1º Grau que recebeu a denúncia (fl. 33 - transcrita supra).

Registro que a denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41, do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que, analisando a cópia da inicial às fls. 20/23, verifico que não é a hipótese dos autos.

No caso vertente, noto que a *imputatio facti* permite o exercício da ampla defesa, visto que não obstrui, nem dificulta o seu exercício, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos ao paciente, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas.

Observo que o detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise.

Diante do exposto, não constato o alegado constrangimento ilegal.

Sendo assim, **denego** a ordem.

É o voto.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIS PAULO COTRIM GUIMARAES:10056

Nº de Série do Certificado: 7476B97B119CBD13

Data e Hora: 13/03/2013 18:20:31

HABEAS CORPUS Nº 0031700-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031700-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
: EDSON JUNJI TORIHARA
: TATIANA DE OLIVEIRA STOCO
PACIENTE : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00079593220114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO
: PRETO/SP

VOTO CONDUTOR

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO: Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS em face de ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto/SP.

O paciente foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 168-A, §1º, I, e 337-A, I, c/c artigo 71, todos do CP.

Segundo a impetração, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, porque, a decisão judicial que apreciou a defesa preliminar e confirmou o recebimento da denúncia é genérica e carente de fundamentação, tendo analisado superficialmente a aptidão formal da denúncia e não enfrentado todas as questões colocadas pela defesa, o que caracterizaria ofensa ao princípio da necessidade de fundamentação de todas as decisões judiciais, previsto no artigo 93, IX, CF.

Aduz, outrossim, que também a primeira decisão judicial que recebeu a denúncia é carente de fundamentação idônea, por não ter analisado especificamente cada requisito de validade constante do artigo 41 do CPP.

Assiste razão aos impetrantes quando reclamam da falta de decisão a respeito de questões suscitadas na resposta escrita.

Com efeito, modificando a sistemática anterior, com a reforma do CPP, tornou-se possível ao magistrado, até mesmo, absolver o réu sumariamente em algumas situações (Código de Processo Penal, artigo 397).

Ora, se, conforme o caso, o juiz pode absolver sumariamente o réu, com muito mais razão pode acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, máxime quando se tem que o artigo 396-A do Código de Processo Penal expressamente permite ao réu "*arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa*".

Portanto, as questões argüidas pela defesa na resposta escrita, devem ser apreciadas pelo magistrado a quo, ainda que de forma sucinta, porém não genérica.

Nesse sentido, é o precedente desta Colenda Turma:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA RESPOSTA ESCRITA DO RÉU. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

PARA A AÇÃO PENAL. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS PELO JUIZ DA CAUSA, AO FUNDAMENTO DE QUE NÃO PODERIA CONCEDER HABEAS CORPUS CONTRA ATO PRÓPRIO. ARGUMENTO QUE NÃO SOBREVIVE NA ATUAL REDAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TRANSFERÊNCIA DE DADOS CADASTRAIS. LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE VISTA DE INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO ESTRANHA AO PACIENTE. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. OFERTA ANTERIOR À OMISSÃO DO AGENTE PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

- 1. Se a defesa, em sua resposta escrita, argúi preliminares, deduz fato novo ou promove a juntada de documentos, não há ilegalidade na abertura de vista ao Ministério Público para manifestar-se a respeito; e se o parquet, ao pronunciar-se, não vai além de impugnar as alegações defensivas, não há necessidade de abrir-se nova vista à defesa.**
- 2. O princípio do contraditório diz com a bilateralidade do processo e constitui garantia instituída em favor de ambas as partes e não apenas do réu.**
- 3. Se o réu, na resposta escrita de que trata o artigo 396-A do Código de Processo Penal, formula alegações de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa para a ação penal, deve o juiz apreciá-las, não podendo escusar-se a conta de que, se o fizesse, estaria concedendo habeas corpus contra ato próprio.**
- 4. Se o artigo 397 do Código de Processo Penal, em sua redação atual, autoriza o juiz a até mesmo absolver o réu sem proceder à instrução probatória, com muito mais razão o dispositivo permite a apreciação de questões processuais capazes, em tese, de levar à rejeição da denúncia.**
- 5. A decisão de recebimento da denúncia, prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal, constitui mero juízo de delibação, é proferida com base em cognição sumária e tem caráter provisório, não sendo sequer razoável que produza preclusão pro judicato.**
- 6. Não se constatando, nas interceptações telefônicas e na transferência de dados cadastrais, os vícios formais cogitados pelos impetrantes, a ordem de habeas corpus deve, no particular, ser denegada.**
- 7. É legítima a recusa de vista de inquérito policial sigiloso a pessoa que nele não é investigada e em cujos autos não é sequer referida.**
- 8. Se, depois do oferecimento da denúncia em relação a algumas pessoas, sobrevierem elementos para a formulação de acusação também contra outras, o Ministério Público poderá aditar aquela peça, daí não resultando violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal.**
- 9. Se na denúncia o Ministério Público Federal afirma que a oferta da vantagem indevida ocorreu em data incerta, mas a partir de junho de 2008; e se o ato que teria sido omitido pelo agente público supostamente corrompido poderia ter sido praticado até setembro do mesmo ano, não há como acolher-se, independentemente de instrução probatória, a tese de que não há corrupção ativa quando a oferta da vantagem é posterior à omissão do agente público.**
- 10. O interrogatório é ato de defesa e, como tal, sua realização não configura, em princípio, constrangimento ilegal sanável por meio de habeas corpus. Não se pode confundir o constrangimento ao direito de locomoção, passível de eliminação por meio do remédio heróico, com o sentimento pessoal de desconforto que o réu possa eventualmente sentir por comparecer em juízo.**
- 11. Ordem concedida em parte."(HC nº 2011.03.00.000139-5, Rel: Des. Fed. Nelton dos Santos, julgado em 29/03/2011)**

Portanto, recebida a denúncia e apresentada a resposta escrita do acusado, à luz do disposto nos artigos 396 e 397 do CPP, em face das alegações apresentadas pela defesa, em que o juiz poderá, inclusive, absolver sumariamente o acusado em decisão de mérito, torna-se imperiosa a manifestação judicial.

Importante deixar consignado que o pronto conhecimento pelo juiz natural da causa, das questões preliminares, em grande parte de ordem pública, é recomendável, não só no interesse das partes, mas principalmente no da jurisdição.

Ante o exposto, concedo a ordem, para determinar que o magistrado impetrado, no prazo de 10 (dez) dias, profira nova decisão fundamentada no que tange às questões postas em sede de defesa preliminar.

É o voto.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARIA CECILIA PEREIRA DE MELLO:10057

Nº de Série do Certificado: 5C71285BBBA5FBAC

Data e Hora: 21/03/2013 11:18:27

HABEAS CORPUS Nº 0031700-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031700-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal Cecilia Mello
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
: EDSON JUNJI TORIHARA
: TATIANA DE OLIVEIRA STOCO
PACIENTE : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00079593220114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO
: PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS DEFESA PRELIMINAR. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS PELO JUIZ DA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA.

I - Recebida a denúncia e apresentada a resposta escrita do acusado, à luz do disposto nos artigos

396 e 397 do CPP, em face das alegações apresentadas pela defesa, em que o juiz poderá, inclusive, absolver sumariamente o acusado em decisão de mérito, torna-se imperiosa a manifestação judicial.

II - As questões argüidas pela defesa na resposta escrita, devem ser apreciadas pelo magistrado a quo, ainda que de forma sucinta, porém não genérica.

III - O pronto conhecimento pelo juiz natural da causa, das questões preliminares, em grande parte de ordem pública, é recomendável, não só no interesse das partes, mas principalmente no da jurisdição.

IV - Ordem concedida para determinar que o magistrado impetrado, no prazo de 10 (dez) dias, profira nova decisão fundamentada no que tange às questões postas em sede de defesa preliminar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder a ordem para determinar que o magistrado impetrado, no prazo de 10 (dez) dias, profira nova decisão fundamentada no que tange às questões postas em sede de defesa preliminar, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, acompanhada pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Batista Gonçalves, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator que denegava a ordem.

São Paulo, 05 de março de 2013.

Cecilia Mello
Relatora para o acórdão

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARIA CECILIA PEREIRA DE MELLO:10057

Nº de Série do Certificado: 5C71285BBBA5FBAC

Data e Hora: 21/03/2013 16:32:33
